



ACÓRDÃO Nº. 56. 560

(Processo nº. 2013/52666-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2009, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e o DETRAN.

Responsável: Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito à época.

Representante Legal: Sr. ED CARLOS RODRIGUES DE SOUZA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Impedimento: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 178, §1º do RITCE-PA).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE E MULTA. EX-GESTORES DA CONCEDENTE. NÃO CABIMENTO. RECOMENDAÇÃO. PRESCINDÍVEL. CONTAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO.

1 – A responsabilidade perquirida na imputação do débito é subjetiva, por isso, para sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

2 – Na hipótese de omissão total no dever de prestar contas incide a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, ante a presunção legal de débito.

3 – Incabível a extensão da responsabilidade pelo débito quando não verificada a negligência ou omissão no acompanhamento do objeto conveniado, bem como, a cominação multa pela ausência de laudo conclusivo quando restar evidente que a não apresentação do documento deu-se por circunstâncias alheias a vontade dos ex-gestores da concedente.

4 – Diante da atual sistemática, revela-se prescindível a expedição de recomendação de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto do convênio, uma vez que, a prestação de contas ao ser encaminhada pelo órgão ou entidade concedente dos recursos a este Tribunal, necessariamente será instruída de elementos relativos à essas atividades.

5 – Contas julgadas irregulares, com devolução.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:
Processo: 2013/52666-2.



Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 41/2009, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN) e a Prefeitura Municipal de Benevides, sob a administração do Sr. Edimauro Ramos de Faria, Prefeito à época, no valor de R\$ 166.322,88 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), cujo objeto era a execução de serviços de sinalização gráfica vertical e horizontal nas vias de trânsito do município de Benevides.

Embora realizada a comunicação de audiência (fls. 55, 56, 57 e 100), o Sr. Edimauro Ramos de Faria se manteve silente.

Devidamente citados, em razão da possibilidade de imposição de multa pela não emissão de laudo conclusivo, o Sr. Alberto Campos Ribeiro (fls. 58/60) e a Sra. Rosymary Neves Teixeira (fls. 103/104), ex-diretores superintendentes do DETRAN, compareceram aos autos para apresentar defesa.

O Sr. Alberto Campos Ribeiro (fls. 62/63) relatou que foi marcada visita *in loco* para a emissão de laudo conclusivo, no dia 27/7/2010, momento posterior à sua gestão, findada em 22/7/2010, e, a Sra. Rosymay Neves Teixeira, informou que o laudo conclusivo deixou de ser emitido por razões de ordem técnica (fls. 106/109).

O órgão técnico, em derradeira manifestação (fls.111/114), ante a omissão no dever de prestar contas, opinou pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multas. Ainda, sugeriu a aplicação de multa à Sra. Rosymary Neves Teixeira, pela não emissão do laudo conclusivo do convênio.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 117/126) manifestou-se pela responsabilização solidária do prefeito à época e dos ex-diretores superintendentes do DETRAN, com devolução do valor repassado e cominação de multas. Além disso, opinou pela expedição de recomendação ao DETRAN para que realize o acompanhamento, controle e fiscalização dos objetos dos convênios ainda na vigência dos pactos, ou, excepcionalmente, no prazo conferido para a prestação de contas.

É o relatório.

VOTO:

A responsabilidade perquirida na imputação do débito, em sede de controle externo, é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Nessa senda, no presente caso, resta caracterizada a responsabilidade do Sr. Edimauro Ramos de Faria, uma vez que foi omisso no seu dever de prestar contas, dando origem à presunção legal pelo débito. Entretanto, em razão do óbito do ex-prefeito, conforme documento juntado à fl. 132, a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos deve alcançar o seu espólio, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros. Ressalte-se, ainda, ser incabível a aplicação de multa, haja vista sua natureza personalíssima.

Quanto à extensão da responsabilidade pelo débito aos ex-diretores superintendentes do DETRAN, não se evidencia a negligência ou omissão dos mesmos, pois compulsando os autos observa-se que o fiscal do convênio envidou esforços no sentido de realizar a vistoria no local da execução do objeto, o que se infere dos documentos às fls. 21/28.



Ainda, constata-se que o laudo conclusivo dos serviços de engenharia relativos ao convênio não foi emitido em razão de a empresa contratada pelo município responsável pela obra e serviços não comparecer às visitas técnicas de fiscalização agendadas em campo, o que impossibilitou a análise da quantidade e localização dos serviços executados, os quais deveriam estar especificados na planilha de medição, e que somente a empresa poderia fornecer, mas que não foi entregue ao fiscal do convênio. Logo, a não apresentação do laudo foi ensejada por circunstâncias alheias à vontade dos ex-gestores.

Desse modo, não é cabível a extensão da responsabilidade aos ex-diretores superintendentes do DETRAN, motivo pelo qual sequer foram chamados aos autos para se manifestarem quanto à esta imposição, sendo igualmente, incabível a cominação de multa pela não emissão do laudo conclusivo.

Por fim, tem-se por prescindível a expedição de recomendação ao DETRAN, uma vez que, pela atual sistemática, a prestação de contas ao ser encaminhada pelo órgão ou entidade concedente dos recursos a este Tribunal, necessariamente será instruída de elementos relativos às atividades de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto do convênio, nos termos da Resolução n. 18.857 de 1/12/2016.

Ante o exposto, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Edimauro Ramos de Faria IRREGULARES condenando o seu espólio, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros à devolução de R\$ 166.322,88 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 23/12/2009 (fl. 4) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012 (LOTCE).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito à época, CPF:166.238.862-49, e, condenar o Espólio, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros à devolução de R\$166.322,88 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 23/12/2009 e acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Presidente

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
MS0100826